

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 23.810/1 - GOVERNADOR VALADARES

APELANTES - 1ª) A JUSTIÇA PÚBLICA
2ª) MOISÉS PAULO DOS SANTOS E
WELLINGTON SANTOS VIEIRA

APELADOS - OS MESMOS

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM, REJEITADA A PRELIMINAR ARGUIDA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, PREJUDICADO O DA ACUSAÇÃO.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 1.991.

DES. RUBENS LACERDA - Presidente.

DES. GUDESTEU BIBER - Relator.

O SR. DES. GUDESTEU BIBER:

VOTO

O policial militar que, após receber informação da ocorrência de tiroteio em via pública, exige de transeunte a exibição de documento de identidade, não age contrariamente ao direito. Havendo recusa na exibição da identidade acrescida de desrespeito à sua autoridade, pode

o policial deter o infrator e conduzi-lo à Delegacia de Polícia, sem que isto importe em abuso de poder.

A simples condição de policial militar, por si só, é insuficiente para firmar-se a competência da Justiça Militar Estadual. É indispensável que o agente seja acusado de infração definida em lei como militar. Assim, o processo de abuso de poder, não previsto na legislação especial, é da competência da justiça comum.

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Pretende o Órgão do Ministério Público a reforma da decisão de primeiro grau, inconformado com a absolvição do soldado PM Wellington Santos Vieira e com a insignificante pena imposta ao Tenente Moisés Paulo dos Santos.

O réu Wellington Santos Vieira busca em seu apelo apenas o reconhecimento da incompetência da justiça comum para processá-lo e julgá-lo, apegando-se ao ultrapassado argumento de que, sendo policial militar da ativa, tem o privilégio de se ver processar pela Justiça Militar do Estado. Já o Oficial acusado argúi a mesma preliminar e, no mérito, pleiteia a absolvição.

Quanto à preliminar, matéria já decidida na exceção oposta pelos apelantes, tenho por insustentáveis os argumentos ora renovados.

De acordo com o art. 125, § 4º da Constituição Federal, compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

Assim, só se poderá cogitar de crime militar quando presente uma das circunstâncias previstas no art. 9º do Código Penal Militar.

Na hipótese dos autos, trata-se de crime de abuso de poder previsto na Lei nº 4.898/65, de rito especialíssimo, não inserido em nenhum dos casos contidos na legislação militar.

A jurisprudência a respeito, remançosa e pacífica, não comporta discussão em torno da matéria examinada. O processo e julgamento do delito

de abuso de poder é da competência da Justiça Comum, ainda que praticado por policial militar da ativa e no exercício de policiamento ostensivo (RT-583/377, 577/457 e 575/384).

A própria ementa do Tribunal Federal de Recursos trazida à colação pelos apelantes contraria frontalmente a pretensão recursal.

Há manifesto equívoco da defesa ao sustentar a natureza estritamente militar da ação empreendida pelos réus. As polícias militares dos Estados, só quando incorporadas às Forças Armadas em situações excepcionais, podem exercer funções estritamente militares. O policiamento ostensivo é e continua sendo de natureza civil.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, há relevantes aspectos neste processo que, examinados sem preconceito, demonstram a improcedência da pretensão punitiva.

No dia 14-8-90, cerca da meia-noite, o Tenente Moisés e o soldado Wellington encontravam-se de serviço de policiamento ostensivo nas ruas de Governador Valadares quando foram avisados pelo rádio operador do 6º BPM da ocorrência de tiroteio no Morro da Carapina.

Coincidentemente, logo após, a patrulha avistou o vitimado Augusto Ambrósio dos Santos em companhia de Kátia Lúcia Xavier, que tinham saído de uma festa de aniversário na casa de seu colega Mateus da Silva Rocha.

Cumprindo o que preceitua o *Manual Básico de Policiamento Ostensivo*, o Oficial denunciado exigiu a identificação de Augusto Ambrósio. Este, segundo o réu, não só negou-se a exhibir o documento como ainda passou a atacar a sua autoridade, chamando-o de *negro safado*, e a ofender os policiais militares.

Diante da inusitada reação, posto que não traduz nenhum constrangimento ilegal a autoridade policial exigir documento de identidade de qualquer pessoa, quando necessário, a vítima foi detida, algemada e colocada no banco traseiro da viatura. Enquanto isto, Kátia retornou à casa de Mateus para avisá-lo do ocorrido.

Diz Mateus da Silva Rocha em seu depoimento que imediatamente dirigiu-se ao local, identificou-se ao Tenente Moisés, escarecendo-lhe ser a vítima escrevente do cartório criminal da Comarca de Governador Valadares. Com tal explicação o réu se prontificou libertar o detido ali mesmo, mas este se negou categoricamente sair da viatura sob a alegação de que fora preso sem motivo e, portanto, levaria o caso até o fim. Esclarece ainda Mateus que GUTE, este o apelido da vítima, estava muito nervoso e ofendia os policiais,

sem nenhum revide por parte dos mesmos (fl. 20).

Criado o impasse pela própria vítima, o recurso foi a sua condução para a Delegacia de Polícia.

É importante acentuar que o Oficial denunciado, numa demonstração inequívoca de estar agindo na conformidade da lei, permitiu que Mateus e Kátia acompanhassem a vítima dentro da viatura até a Delegacia de Polícia.

Quanto ao alegado espancamento, como bem registrou o douto magistrado *a quo* em sua sentença, nenhuma testemunha deu notícia de terem os réus agredido a vítima.

Estes os fatos evidenciados nos autos. Pelas circunstâncias motivadoras da prisão momentânea do serventuário da justiça, é impossível identificar ofensa, por parte do Oficial apelante, à sua liberdade pessoal, ao seu direito de ir e vir.

O crime de que se cuida só é punível a título de dolo genérico, isto é, vontade livremente dirigida a qualquer das ações indicadas no texto legal. É necessário portanto que o agente atue consciente da injuricidade de sua conduta.

In casu, provou-se à saciedade que o apelante e seu subordinado, movidos pela informação de ocorrência de tiroteio no Morro da Carapina, abordou a vítima para identificação, agindo dentro do que preceitua o *Manual de Policiamento Ostensivo* expedido pela Inspetoria Geral das Polícias Militares.

Não era, pois, ilegal a ação dos policiais militares. Desrespeitados por quem tinha o dever de se identificar, cabia ao Apelante Moisés determinar a sua detenção. Agiu moderadamente ao se dispor libertar o preso no próprio local, tão logo informado tratar-se de um serventuário da justiça.

Aliás, o Douto prolator da sentença só conseguiu identificar o abuso de poder, na única circunstância de ter sido a vítima conduzida à Delegacia de Polícia algemada e dentro do "camburão".

Insustentável o fundamento da r. sentença recorrida.

A uma, porque a vítima não foi conduzida no "camburão" e sim no banco traseiro da viatura em companhia de Mateus e Kátia. A duas, porque o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão por parte do preso. A prova testemunhal revela de modo uniforme o quanto exasperado se encontrava a vítima, proferindo variados palavrões contra os policiais militares. A três, é possível prever o

desdobramento da ação se o apelante e seus subordinados decidissem libertar a vítima com o uso da força, dada a exaltação de ânimos naquele momento.

Não há lugar ainda para o argumento de que o dolo é identificável no fato de o réu haver transitado durante muito tempo, desnecessariamente, com o preso, até chegar à Delegacia de Polícia.

Conforme depoimento de Mateus da Silva Rocha, a demora foi ocasionada porque o réu primeiro passou na casa do Comandante do 6º BPM, depois na casa do Delegado de Polícia para dar-lhe ciência do fato e, finalmente, dirigiu-se à Delegacia de Polícia.

Como se vê, não houve trânsito a esmo pelas ruas da cidade com o propósito de constrangimento ilegal ao preso.

Tivesse o réu a intenção de vilipendiar a vítima, retardando a sua liberdade que pouco antes recusara, não teria permitido a presença de duas testemunhas na viatura.

A polícia tem sofrido severas críticas pelos seus excessos, notadamente quando sua ação atenta contra a liberdade de ir e vir do cidadão ou contra a sua incolumidade física.

Mas ninguém de bom senso poderá deixar de reconhecer que, nos dias atuais, com a crescente criminalidade, a atividade policial é complexa, delicada, difícil, porque exige decisões rápidas e imediatas, que devem ser tomadas de pronto em defesa da coletividade.

Não seria razoável e nem justo imputar ao policial militar o crime de abuso de poder pelo fato de pretender identificar um cidadão transitando pela rua tarde da noite, depois da notícia de tiroteio nas proximidades.

No caso dos autos, o lamentável desdobramento de um caso banal e corriqueiro deveu-se exclusivamente à intolerância da vítima.

Por isso considero aceitáveis os argumentos da defesa, porquanto, nas circunstâncias em que atuou, não agiu o réu consciente da injuricidade de sua conduta.

Dolo, na conceituação de Nelson Hungria,
"não é só representação e vontade do resultado antijurídico: é, também, consciência de que se age contrariamente ao direito, ou, mais concisamente, consciência da injuridicidade. Sem o entendimento de oposição ao dever jurídico ou de que se incide no juízo de reprovação que informa o preceito incriminador, não há falar-se em dolo"
(Comentários, vol. I, tomo II, p. 143).

ISTO POSTO, rejeitada a preliminar de incompetência de juízo, dou provimento ao recurso da defesa para absolver o réu Moisés Paulo dos Santos da imputação que lhe é dirigida, prejudicado, em consequência, o recurso do Ministério Público.

Custas ex lege.

O SR. DES. RUBENS LACERDA: De acordo.

O SR. DES. GUIMARÃES MENDONÇA: De acordo.

O SR. DES. PRESIDENTE: REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA. PREJUDICADO O RECURSO DA ACUSAÇÃO.